SENTENÇA

Processo n°: **0007864-94.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Marcos Jose Permaniano

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 796/10

MARCOS JOSÉ PERMANIANO, já qualificado, moveu a presente ação de acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando esteja a trabalhar desde 01 de dezembro de 1979, sobrevindo fortes dores nas costas a partir do ano de 1987, as quais intensificaram e se propagaram para o pescoço e para as pernas, obrigando-o a internações hospitalares por mais de uma vez, imputando tal quadro ao ambiente de trabalho e ao excesso de atividade laboral, de modo que reclama sua aposentadoria por invalidez com renda equivalente a 100% do salário de contribuição ou auxílio doença de valor correspondente a 91% do salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando que a incapacidade do autor se verificou de forma temporária e parcial, não fazendo jus a qualquer benefício, tanto que já tendo estado no gozo de auxílio-doença teve-o revogado por reassunção da capacidade para o trabalho, de modo que conclui pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pugna pela fixação de honorários em 5%, correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 6% ao ano.

O autor replicou apontando que a doença que motiva o pedido de auxílio-acidente é anterior à concessão da aposentadoria especial.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunha do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor apresenta quadro de "lombalgia crônica por processo degenerativo instalado em coluna lombar", destacando, entretanto, que "não está incapaz - (inválido)", mas foi sugerido "tratamento especializado e função laboral adaptada (sem sobrecarga da coluna lombar)" - cf. conclusão - fls. 121.

À vista dessa conclusão, o autor formulou quesitos complementares, aos quais o perito respondeu esclarecendo que o quadro de saúde do autor implica em "redução da capaciade laboral para função de sobrecarga física", tais como "serviços gerais de lavoura tratando-se de uma "redução de caráter permanente" e que obrigam-no a sujeitar-se a "função laboral adaptada" (fls. 139).

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-

doença, atento a que o autor não pode ser considerado um trabalho plenamente apto no mercado de trabalho.

Quanto ao nexo de causalidade, o documento de fls. 63 demonstra que pela mesma lombalgia crônica o autor recebeu auxílio-doença entre 18 de novembro de 2005 a 20 de maio de 2006, com renovação até 31 de janeiro de 2007 (fls. 64), 01 de maio de 2007 (fls. 65), 01 de junho de 2007 (fls. 66) e 01 de setembro de 2007 (fls. 67), evoluindo para hérnia discal lombar, quando por razões então ininteligíveis, o Instituto réu houve por bem concluir que "não há incapacidade" (fls. 68).

Ora, a conclusão causa espécie, porque se para a simples *lombalgia* o Instituto réu vinha concluindo fosse o autor "*incapaz*" (sic., fls. 63/65) ou "*inapto*" (fls. 66/67), parece-nos desprovida de qualquer lógica a conclusão que, diante da evolução da lombalgia para o quadro de efetiva *hérnia discal*, conclua o contrário.

Há nos autos não apenas prova da redução da capacidade de trabalho do autor como também prova do nexo de causalidade, de modo que, a ver deste Juízo, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que o termo inicial do benefício deverá corresponder ao dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, qual seja, 02 de setembro de 2007: "ACIDENTE DO TRABALHO - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-acidente tem início no dia seguinte ao do término do auxílio-doença que o precedeu - Art. 86, §2°, da Lei nº 8.213/91" (cf. Ap. nº 0015599-24.2009.8.26.0564 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 30/07/2013 ¹).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor MARCOS JOSÉ PERMANIANO benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 02 de setembro de 2007, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.